PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 003/2018

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, COM ANISTIA DAS MULTAS, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTES SOBRE OS TRIBUTOS INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA MUNICIPAL, A SABER: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA-IPTU; IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, EM PERCENTUAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

1. RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n. 003/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre o **programa de recuperação fiscal**, com anistia das multas, juros, correção monetária, incidentes sobre os tributos inscritos na divida ativa municipal, a saber: imposto sobre propriedade territorial urbana-IPTU; imposto sobre serviço de qualquer natureza-ISSQN, em percentuais que especifica, e da outras providências.

Sendo portanto, este parecer jurídico sobre a forma e legalidade do presente projeto e seus termos.

2. PARECER:

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, compete a ele encaminhar projetos de leis que visem a Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei esta Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

ANÁLISE JURÍDICA

A proposta apresenta algumas possibilidades de parcelamento, variando os descontos, além de anistia da cobrança de multas, juros e correção monetária incidente sobre os débitos inscritos em Divida Ativa relativas ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbano e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, aos contribuintes que requerem os benefícios em até 180 dias contados a partir da data de sua publicação da Lei (art. 1°).

Ainda, o artigo 3° dispõe sobre o percentual de anistia cobrança de multas, juros e correção monetária que será concedido ao contribuinte, conforme a forma de pagamento, variando entre 100% para pagamento a vista ao mínimo de 50% para pagamento em até 10 parcelas.

Já o artigo 6° autoriza a expedição de decreto em exercícios vindouros, visando novos REFIS.

O Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, apresentou justificativa, informando que tal projeto é feito visando a necessidade de criar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a finalidade de fomentar o pagamento de créditos tributários e não tributário inscrito em divida ativa vencido até 31 de dezembro de 2017, de titularidade do Município de Alvorada do Oeste, mediante a concessão de anistia de multas e juros moratórios, inclusive objeto de parcelamento.

Contudo, apesar de contemplar o período dos créditos tributários, tal informação não consta nos dispositivos legais, devendo para tanto o Nobres vereadores fazer incluir por meio de emenda a seguinte informação: "créditos tributários e não tributário inscrito em divida ativa vencido até 31 de dezembro de 2017".

Portanto, a matéria é tributária, com reflexos orçamentários diretos.

Neste sentido, o Poder Executivo pode iniciar o projeto de lei.

Outrossim, ressalta-se que este parecer técnico analisará a proposta a partir do prisma de possibilidade ou não de implementação do estímulo fiscal, conforme o entendimento constitucional, não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos orçamentários, o que será deixado à Comissão de Finanças.

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é afeto ao Poder Executivo. Há posicionamento do STF neste sentido:

> "A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, **fundado em juízo de conveniência e oportunidade**, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03)."

O artigo 155, § 2°, XII, "g" da CF/88 tem a seguinte redação:

> *"XII - cabe à lei complementar:*
> g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

A bem da verdade, o projeto trata de estímulos fiscais, o que encontra amparo geral na parte final do artigo 151, inciso I, da CF/88, já citado e agora transcrito:

> "I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País**;"

Comentando o artigo JOSÉ CRETELLA JR. assim se manifesta, definindo incentivo fiscal:

> "Incentivo fiscal é medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte. Consequência do intervencionismo estatal, a exoneração fiscal ou a exoneração tributária por um lado, quebrando o princípio da uniformidade do imposto, suspende a incidência do imposto, exonerando o contribuinte de recolhê-lo e, por outro lado, propicia a expansão econômica de certa região ou de certa atividade particular contribuinte. (Comentários à Constituição 1988. Rio de Janeiro: Forense, v. VII, 1992, p. 3584/5)".

Diante ao exposto, este parecer jurídico não tangencia os aspectos políticos da medida, por ser espectro de total autonomia do Plenário, nem os aspectos orçamentários, deixados à Comissão de Finanças, sendo emitido parecer favorável à tramitação, observado o aspecto jurídico analisado.

DO QUÓRUM:

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 003/2018, será necessário à sua aprovação o voto favorável por **maioria dos vereadores, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação**, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Outrossim, insta salientar que por se tratar de quórum de aprovação com maioria simples de votos, não se faz obrigatório o voto da Vereadora Presidente da CMAO.

DAS COMISSÕES PERMANENTES:

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI).

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 003/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade

ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre o **fundado em juízo de conveniência e oportunidade** da Administração Pública, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Devendo ainda o citado projeto ser aprovado em 02 votações por maioria simples, no prazo de 45 dias, já que a Proposição tramita em regime de urgência.

É o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de Fevereiro de 2018.

Rose Anne Barreto
Assessora Jurídica da CMAO